

# PREFEITURA MUNICIPAL DE SIMOES FILHO


PRAÇA 07 DE NOVENBRO Nº 359 - CENTRO

SIMÕES FILHO - BA

CNPJ: 13.927.827/0001-97



**Processo: 3409/2015**

|   |   |                                     |
|---|---|-------------------------------------|
| Nº do processo 3409/2015  | Data de abertura: 15/04/2015 11:15:00         | Situação: Em trâmite                |
|  | Requerente VIENA COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI |                                     |
|   | CPF/CNPJ do requerente: 01.587.218/0001-57    |                                     |
| Funcionário requerente:   |   |                                     |
| Endereço: ROD BA 526, SN, SÃO CRISTOVÃO, GALPAO 03                                  |   | Município SALVADOR - BA             |
| Assunto: RECURSO ADMINISTRATIVO   |   | Previsão em dias:                   |
| Setor requerente: Nao Informado   |   | Tipo do Requerente: PESSOA JURÍDICA |
| Súmula do processo  |   |                                     |
| RECURSO ADMINISTRATIVO REFERENTE AO PREGÃO PRESENCIAL Nº 002/2015                   |   |                                     |

| Histórico dos Trâmites |                     |                                  |                       |
|------------------------|---------------------|----------------------------------|-----------------------|
| Trâmite                | Data de envio       | Unidade de origem                | Status                |
| 257234                 | 15/04/2015 11:17:07 | PROTOCOLO GERAL                  | Recebimento           |
|                        |                     | CCLIM- COORDENAÇÃO CENTRAL DE LI | Enviado em 15/04/2015 |

**VIENA COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI**  
Requerente

  
**OSVALDINO CALDEIRA**  
Atendente



Senhor Luis Henrique S. Santos, DD. Pregoeiro da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Simões Filho – Bahia.

### PREGÃO PRESENCIAL Nº 002/2015

**Assunto:** Recurso Administrativo Hierárquico contra a decisão que inabilitou a empresa **VIENA COMÉRCIO DE ALIMENTOS EIRELI**.

A licitante, **VIENA COMÉRCIO DE ALIMENTOS EIRELI**, já qualificada na licitação em referência, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, com fundamento nos termos do art. 109, inciso I, alínea (a) da Lei nº 8666 / 93 e posteriores consolidações, para interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO HIERARQUICO**, contra a decisão alhures mencionada, proferida por essa doutra Comissão Permanente de Licitação, conforme comunicado com publicação na Imprensa Oficial (Diário Oficial do Município) nº 2198 de 14/04/2015, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

Primeiramente, requer o recorrente que as razões e requerimentos do presente recurso administrativo hierárquico sejam apreciados por essa doutra comissão de licitação, para que essa comissão possa reconsiderar sua decisão, ou mantendo-a, fazer com que o recurso seja encaminhado à Autoridade Superior, devidamente informado, tudo nos termos do que dispõe o art. 109, parágrafo 4º da lei Federal nº 8.666/93.

Cabe destacar, que de acordo com o princípio da revisibilidade, tem o administrador o direito de recorrer de decisão que lhe seja desfavorável. Tal direito só não existirá se o procedimento for iniciado por autoridade do mais alto escalão administrativo ou se for proposto perante ela. Neste caso, como é óbvio, ao interessado só restará às vias judiciais.

No dizer do insigne Hely Lopes de Meirelles, in , Direito Administrativo Brasileiro, ed., pág. 574:



"Recurso hierárquico próprio é o que a parte dirige à autoridade ou instância superior do mesmo órgão administrativo, pleiteando revisão do ato recorrido. Este recurso é conseqüência da hierarquia e da graduação de jurisdição que se estabelece normalmente entre autoridades e entre uma instância administrativa e a sua imediata, por isso mesmo, pode ser interposto ainda que nenhuma norma o institua expressamente, porque, como já disse o nosso ordenamento jurídico-constitucional não admite decisões únicas e irrecorríveis. Além disso, o recurso hierárquico compatibiliza-se com o princípio do controle hierárquico, hoje consagrado como um dos cânones da Reforma Administrativa Federal.

Neste recurso a Administração tem ampla liberdade decisória, podendo reformar o ato recorrido além do pedido ou mesmo agravar a situação do recorrente (*reformatio in pejus*). Esse poder deflui dos próprios caracteres da hierarquia e de sua finalidade correlativa dos atos inferiores, ilegítimos ou inconvenientes, que cheguem por qualquer via ao conhecimento da autoridade superior, antes de se tomarem definitivos e inodificáveis segundo as regras pertinentes do direito público".

No presente recurso insurge-se a recorrente contra a decisão que considerou inabilitada a empresa ora Recorrente ao argumento de que a mesma não cumpriu a exigência do item 9.1.5 (c) do edital.

#### DA INABILITAÇÃO

Como poderá ser facilmente verificado por essa douta comissão de licitação, com um simples cortejo entre a documentação apresentada pela recorrente, é suficiente para atender ao disposto no item 9.1.5 (c) do edital que dispõe que: "Laudo microbiológico e laudo bromatológico qualificado de análise dos produtos ofertados pela licitante (exceto verduras e hortaliças), com data de emissão em 2015, constando as seguintes informações: nome do fabricante, marca, descrição do produto, prazo de validade do produto, assinatura do técnico responsável e nº de inscrição no órgão competente, conforme resolução nº 12 de janeiro de 2001."

O Edital que, diga-se, faz lei para as partes e para a administração pública, foi cumprido pela recorrente para o lote de não perecíveis, dos itens: (01- achocolatado em pó); (18 – Fubá de milho); (21-Macarrão parafuso com ovos) e (22-massa de sopa com ovos), uma vez que nos laudos apresentados, constam todas as informações exigidas no Edital, onde não é mencionado que nos laudos deve constar o nome da empresa licitante e sim o **nome do fabricante** e demais características do produto, conforme transcrito acima. Nos mesmos, ainda constam a data de emissão no ano de 2015, conforme poderá ser verificado nas cópias anexas, já apresentadas anteriormente no envelope de habilitação, se não vejamos:

1. O laudo apresentado para o item 01 – Achocolatado em pó, contam as seguintes informações:
  - Data de emissão: 13/03/2015
  - Nome do fabricante: SUSTENTARE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA
  - Marca: TECNUTRI



- Descrição do produto: ACHOCOLATADO EM PÓ INSTANTÂNEO ENRIQUECIDO COM VITAMINAS, FERRO E ZINCO
  - Prazo de validade do produto: 19/02/2016
  - Assinatura do técnico responsável: CRISTIANE ALVES SILVA; KAREN DANIEL E VAGNER BENEVIDES
  - Número de inscrição no órgão competente: CRQ IV N° 04475626; CRBM N° 024630 E 11.200.380-1, respectivamente.
2. Laudo apresentado para o item 18 – Fubá de milho:
- Data de emissão: 11/03/2015
  - Nome do fabricante: CARAMURU ALIMENTOS S/A
  - Marca: SINHA
  - Descrição do produto: FUBÁ MIMOSO FINO
  - Prazo de validade do produto: 26/11/2015
  - Assinatura do técnico responsável: EDWIRGENS MICHELLON E FRANCISCO ALVES DE AMORIM
  - Número de inscrição no órgão competente: CRF N° 5-1751 E CRQ 09300708, respectivamente.
3. Laudo apresentado para os itens 21 e 22 – Massas (parafuso e sopa com ovos):
- Data de emissão: 20/01/2015
  - Nome do fabricante: ORLANDO ZANCOPE E CIA LTDA
  - Marca: Q'DELICIA
  - Descrição do produto: MASSA COM OVOS
  - Prazo de validade do produto: 13/01/2016
  - Assinatura do técnico responsável: HANS FRODER
  - Número de inscrição no órgão competente: CRBio-01 28448

Douta Comissão, como se pode constatar, todas as informações solicitadas no edital, constam na documentação apresentada. Desprezar as informações prestadas é contrariar o óbvio e privilegiar o excesso de rigor formal, aliás, que vem sendo combatido pelo Poder Judiciário que vem entendendo que a licitação deve sim privilegiar a competitividade e a proposta mais vantajosa para a Administração Pública que, certamente somente será obtida com a participação de todos licitantes que, como a ora Recorrente atenderam ao disposto no Edital. Os laudos apresentados contemplam todas as exigências do Edital, onde não é exigido, que conste o nome do licitante no corpo do documento como quer fazer crer essa comissão.

Nobres membros da Comissão de Licitação, como se sabe o processo licitatório é um procedimento formal, regulamentado por normas de caráter objetivo, às quais o administrador público deve vincular-se, sob pena de nulidade do procedimento licitatório. Assim, cabia ao recorrente cumprir os ditames do edital, como foi feito, ou seja, apresentou ou laudos conforme exigências do edital para os itens do lote não perecíveis de nº 01; 18; 21 e 22 de sorte que devem ser habilitados para a empresa Recorrente, uma vez que os elementos colacionados aos autos são hábeis a demonstrar a insubsistência do ato que nos inabilitou.



Como se vê a única decisão possível seria a habilitação da ora Recorrente para os itens pleiteados, sob pena de morte os Princípios da Legalidade, Competitividade e Vinculação ao Edital. Ao decidir de outra forma, pela manutenção da inabilitação da Recorrente, estará a Comissão de Licitação afrontando os princípios acima elencados e também da isonomia, estatuído na Carta Magna.

Ante o exposto, para que se obedeça ao princípio da legalidade e vinculação ao edital, pedimos ser revista a decisão que considerou inabilitada a ora recorrente para os itens do lote não perecíveis de nº 01; 18; 21 e 22.

Requer ainda no caso da não reconsideração da decisão pela comissão de licitação, seja o presente apelo encaminhado à consideração da instância superior na forma da lei.

Termos em que  
Pede deferimento

Salvador, 15 de abril de 2015.

Elma da Mota Santos  
VIENA COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI  
ELMA DA MOTA SANTOS